

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIAS PGJ NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 294131 ERRATA

PORTARIA Nº 3749/2011-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 10, inciso IX, alínea f, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 18, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

R E S O L V E:

CONVOCAR a Promotora de Justiça FÁBIA DE MELO-FOURNIER para, até 21/9/2011, exercer o 4º cargo de Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo, a contar de 21/7/2011, sem prejuízo de suas atribuições no município de Castanhal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 17 de agosto de 2011.

ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça

Obs.: Republicada por incorreções no DOE de 15.09.2011

PORTARIA Nº 4461/2011-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

REVOGAR, a contar de 3/10/2011, a PORTARIA Nº 3761/2009-MP/PGJ, de 22/9/2009, publicada no D.O.E. de 2/10/2009, que colocou à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Pará, o servidor efetivo VANNER FERNANDES VASCONCELOS, ocupante do cargo de Técnico, com ônus para a instituição cessionária, a partir de 1º/10/2009.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 13 de outubro de 2011.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA Nº 4480/2011-MP/PGJ

Disciplina o horário nas unidades que compõem a Região Administrativa Belém I para recebimento de processos judiciais, processos extrajudiciais e procedimentos administrativos, nos quais os membros do Ministério Público devam se manifestar.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 18, inciso V, da Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará); CONSIDERANDO que a administração pública rege-se, entre outros princípios, pelo princípio da eficiência, conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é essencial ao funcionamento da Justiça;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, assegura que todo processo deverá ter razoável duração e ao Poder Público cabe garantir os meios da celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que a eficiência e a celeridade do processo viabilizam o acesso à Justiça, direito fundamental no Estado de Direito;

CONSIDERANDO que os casos de extrema urgência, ocorridos aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses, são disciplinados na Resolução nº 10-MP/CPJ, de 28 de maio de 2009, alterada pela Resolução nº 05-MP/CPJ, de 10 de junho de 2010,

R E S O L V E:

Art. 1º As Unidades da Região Administrativa Belém I adotarão o horário das 8h às 17 horas, de segunda-feira à sexta-feira, para recebimento de processos judiciais, processos extrajudiciais e procedimentos administrativos, nos quais os membros do Ministério Público devam se manifestar.

Parágrafo único. As Promotorias de Justiça que funcionam fora do Edifício-Sede e dos Anexos adotarão o novo horário a partir de estudo e análise conjunta do Departamento de Atividades Judiciais e Departamento de Recursos Humanos sobre movimentação de processos, números de servidores e jornada de trabalho.

Art. 2º A redução do horário de expediente às sextas-feiras, prevista pela PORTARIA Nº 2.373/2011-MP/PGJ, de 6 de junho de 2011, não interferirá no horário de recebimento de processos. Art. 3º As Chefias das Unidades Administrativas tomarão providências para garantir o cumprimento do horário integral. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Revoguem-se as disposições em contrário, inclusive a PORTARIA Nº 4025/2011-MP/PGJ de 2/9/2011, publicada no DOE de 8/9/2011.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 13 de outubro de 2011.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça, em exercício

EXTRATO DA ATA DA 17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 294144

EXTRATO DA ATA DA 17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR - 2011

(Lei nº 8.625, de 12.02.1993 – art. 15, § 1º)

DATA E HORA – 07/10/2011, das 10:00h às 12:00h.

LOCAL – Plenário “Octávio Proença de Moraes”, no Edifício-Sede do Ministério Público do Estado do Pará. PRESENTES – Dr. ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA, Procurador-Geral de Justiça – Presidente do Conselho Superior; Dr. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA, 1º Subcorregedor-Geral do Ministério Público; os Conselheiros: Dr. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS, Secretário do Conselho Superior, Conselheiro, Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, Dra. ANA LOBATO PEREIRA, Dr. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR e a Conselheira Convocada, Dra. DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

1 - Reapreciação do Processo nº 026/2011-MP/CSMP (Protocolo nº 14574/2011)

Procedência: Associação do Ministério Público do Estado do Pará – AMPEP - Dr. SAMIR TADEU MORAES DAHÁS JORGE. Assunto: requer edição de súmula sobre o entendimento dos artigos 90 e 142, VI da Lei Complementar nº 057/2006. O Egrégio Conselho Superior reapreciou o processo e, não tendo esgotado a matéria, DECIDIU à unanimidade retomar as discussões sobre o assunto na próxima sessão ordinária que realiza-se-á no dia 19 do corrente mês e ano.

Belém, 07 de outubro de 2011.

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça Criminal

Secretário do Conselho Superior

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 111/2010

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 294205

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 111/10

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2009

INTERESSADO: CENTRO SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SANTA EDWIGES

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O CENTRO SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SANTA EDWIGES, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.970.702/0001-96, situado no Conjunto Panorama XXI, entre as quadras 9 e 10, nº 3, CEP 66.625-110, nesta cidade e comarca de Belém, em 03/08/2011 foi notificada (fls. 94 e 95) a apresentar suas contas relativas ao ano-CALENDÁRIO de 2009, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93, haja vista que a entidade teria recebido recursos públicos na importância de R\$ 45.300,00 (quarenta e cinco mil e trezentos reais).

Às fls. 07 a 91, o presentante da entidade, Sr. Vilmar Roecker, protocolizou administrativamente no Ministério Público a prestação de contas do exercício de 2009.

Às fls. 92 e 93, o apóio contábil do Ministério Público requereu que a entidade apresentasse os seguintes documentos:

Apresentar CD contendo a Prestação de Contas no sistema SICAP referente ao exercício 2009, haja vista que o CD inicialmente encaminhado no momento da entrega da prestação de contas ao apoio ao PJFMF ter apresentado o arquivo errado no SICAP;

Declaração contendo a relação de todas as contas bancárias da entidade (conta corrente e aplicação), com identificação da instituição financeira, número da conta e agência, devidamente assinada pelo representante legal da entidade;

Cópias dos extratos bancários ou documentos equivalentes emitido pelo Banco do Estado do Pará, Unidade: 11 – Belém Centro, Conta: 0003078388 (Conta Corrente), referente ao mês de março, ainda que a conta não tenha apresentado movimentação bancária neste mês, acompanhada de conciliação bancária, em caso de divergência;

Cópias dos extratos bancários ou documentos equivalentes, de janeiro a maio de 2009, ainda que a entidade não tenha apresentado movimentação bancária nos referidos meses, emitidos pela instituição financeira abaixo relacionada, acompanhadas de conciliação bancária, em caso de divergência:
 BANPARÁ, Unidade 11 – Belém Centro, Conta 0003090531

(conta Corrente)

Livro Diário e Razão (no que diz respeito ao Livro Diário, atentar para os artigos 255 e 258, § 4º do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 e NBCT – 2.1.4).

Na fls. 92 e 93, as diligências contábeis foram deferidas sendo, a partir de 03/08/2011, concedido o prazo de 15 (quinze) dias à entidade para apresentar os documentos faltantes.

Conforme manifestação de fls. 96 a 97 o apoio contábil do Ministério Público, considerando que a entidade não apresentou os documentos faltantes, manifestou-se pela desaprovação das contas em razão da documentação incompleta.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-CALENDÁRIO 2009 da entidade denominada CENTRO SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SANTA EDWIGES,

O apoio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas porque a referida entidade não apresentou os documentos enumerados às fls. 92 a 93, apesar da existência de concessão de prazo para apresentar a documentação contábil que permitissem à análise das contas apresentadas, via SICAP, ao Ministério Público.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

PELAS ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispozo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. “Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª.